

A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AS PLATAFORMAS DE STREAMING

THE ISS INCIDENCE ON STREAMING PLATFORMS

Ana Carolina Rodrigues Vieira

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: vcarol723@gmail.com

Saint Clair Campanha Filho

Mestre em Direito Público pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/RJ.

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: saintcampanhaadv@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

RESUMO

Esse trabalho consiste na análise das regras e discussões acerca da incidência do imposto Sobre Serviços- ISS- sobre as plataformas de streaming. Sendo assim, teve início em uma análise conceitual, no qual teve direcionamento teórico dos doutrinadores Sabbag (2023), Alexandre (2023), Paulsen (2022), Carvalgo (2019), Tartuce (2018) e Gonçalves (2011), para que os fenômenos abordados fossem compreendidos. A seguir, o presente trabalho teve por base o ordenamento jurídico, no qual deu o direcionamento para análise infraconstitucional da Lei Complementar 116/03 pela Lei Complementar 157/2016, lei essa que abrange sobre o ISS. Dessa forma, foi feita a alusão entre entendimentos doutrinários especializados e jurisprudências, para que pudesse chegar ao objetivo da incidência do ISS sobre as plataformas de streaming, no qual afronta flagrantemente as regras constitucionais.

Palavras-chave: Imposto Sobre Serviço; Plataformas de streaming; Lei complementar 116/2003; Lei Complementar 157/2024; Entendimento STF.

ABSTRACT

This work consists of analyzing the rules and discussions about the incidence of the Tax on Services - ISS - on streaming platforms. Therefore, it began with a conceptual analysis, in which it was theoretically guided by scholars Sabbag (2023), Alexandre (2023), Paulsen (2022), Carvalgo (2019), Tartuce (2018) and Gonçalves (2011), so that the phenomena addressed were understood. Next, this work was based on the legal system, which provided guidance for the infraconstitutional analysis of Complementary Law 116/03 by Complementary Law 157/2016, a law that covers the ISS. In this way, the allusion was made between specialized

doctrinal understandings and jurisprudence, so that it could reach the objective of the ISS incidence on streaming platforms, which flagrantly violates constitutional rules.

Keywords: Service Tax; Streaming platforms; Complementary Law 116/2003; Complementary Law 157/2024; STF understanding.

1 - INTRODUÇÃO

Atualmente, com os grandes avanços tecnológicos as plataformas de streaming se intensificaram, ficando, mas comum o uso do sistema de transmissão de conteúdo, no qual não visam a necessidade do download desses conteúdos em si, como por exemplo, o uso da Netflix ou até mesmo do Spotify.

Diante disso, houve alterações na Lei Complementar 116/2003 pela Lei Complementar 157/2016, no qual fez a implementação de tais serviços em lista anexa, tendo tornado a tributação incidente, visto que abrange sobre o consumo e não sobre o patrimônio. Devemos destacar o fato de que, com a grande manifestação de tais plataformas de streaming, o consumo dos sujeitos por piratarias diminuíram abundantemente.

Nesse interim, de acordo com toda a pesquisa, seria inconstitucional a cobrança de ISS sobre as plataformas de streaming, pois as mesmas não se enquadram no patamar de "serviços", e sim em uma obrigação dar, visto que as empresas disponibilizam tais conteúdos sem o ânimo definitivo, fazendo com que se qualifiquem em locação de bem móvel, tendo base na Súmula Vinculante n° 31.

2 – Referencial Teórico

2.1 – Imposto sobre Serviços

A fim de introduzir ao Direito Público, tendo como ramo o Direito Tributário, no qual é conceituado por Roberto Caparroz da seguinte forma: “Podemos conceituar o direito tributário como o conjunto de regras que disciplina as relações entre o Estado e as pessoas, com o objetivo de criar, arrecadar e fiscalizar tributos.” (Caparroz, 2019, p. 35-36).

Diante disso, voltado ao termo “fiscalizar tributos”, o artigo 3º do Código Tributário Nacional conceitua o tributo, como: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (Brasil, 1966).

Nesse ínterim, devemos fazer uma abordagem mais ampla sobre o Direito Tributário, visto que existem espécies do referido direito, no qual tem como um dos gêneros o tributo, tendo visto que foi conceituado posteriormente. Dando prosseguimento, assim como o Direito Tributário tem suas espécies, o tributo é dividido em espécies para melhor compreensão, tendo como referência duas teorias de suma importância, denominadas pela doutrina, como: a) Teoria tripartite ou tripartida dos tributos; b) Teoria pentapartida, pentapartite ou quinquipartite dos tributos.

A teoria tripartite é adotada pelo Código Tributário Nacional, prevista em seu artigo 5º, no qual consiste na adoção de 03 (três) espécies de tributo, sendo eles: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Já a teoria pentapartida é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no qual entende que existem 05 (cinco) espécies de tributo, sendo eles: imposto, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. (Sabbag, 2023, p. 235-238).

Para o presente trabalho, iremos fazer referência aos impostos, sendo conceituado no artigo 16 do Código Tributário Nacional, prevendo o seguinte: “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” (Brasil, 1966).

Além disso, o imposto é uma espécie de tributo não vinculado, pois a prestação pecuniária arrecada não está ligada a nenhuma atividade estatal, ou seja, não tem destinação dos recursos, sendo assim, os valores arrecadados, em regra, vão para caixa da Fazenda Pública, e de lá serão gastos como manda as respectivas leis orçamentárias.

A Constituição Federal classificou os impostos, no qual o doutrinador Roberto Caparroz, fez a seguinte menção:

“A Constituição buscou discriminar, em detalhes, quais impostos poderiam ser criados pelas quatro pessoas políticas de direito interno (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), circunstância que para a doutrina indica a chamada competência privativa para sua a instituição, uma vez que a cada ente foi atribuído determinado rol de impostos, sem possibilidade de sobreposições, salvo em casos excepcionais, como ocorre com o imposto extraordinário de guerra.” (Caparroz, 2019, p. 109)

Sendo assim, cada ente federado, conforme o doutrinador Ricardo Alexandre pode instituir os seguintes impostos:

“A competência para instituir impostos é atribuída pela Constituição Federal de maneira enumerada e privativa a cada ente federado. Assim, a União pode instituir os sete impostos previstos no art. 153 (II, IE, IR, IPI, IOF, ITR e IGF); os Estados (e o DF), os três previstos no art. 155 (ITCMD, ICMS e IPVA); os Municípios (e o DF), os três previstos no art. 156 (IPTU, ITBI e ISS). Em princípio, essas listas são exaustivas (numerus clausus); entretanto, a União pode instituir, mediante lei complementar, novos impostos, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos 1.4.2.1 discriminados na Constituição Federal (art. 154, I). É a chamada competência tributária residual, que também existe para a criação de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, § 4.º). Em ambos os casos, a instituição depende de lei complementar, o que impossibilita a utilização de medidas provisórias (CF, art. 62, § 1.º, III). (Alexandre, 2016, p. 49-50)

Nessas definições, iremos destacar os Impostos Sobre Serviços (ISS), no qual encontra previsão legal no artigo 156, inciso III da Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar n.º 116 de 2003, no qual é competência dos Municípios e do Distrito Federal, tendo a finalidade de fiscalizar, e diante disso visa à arrecadação de receitas dos cofres públicos municipais.

Assim como explanado acima, os Impostos Sobre Serviços (ISS) são de competência dos Municípios e do Distrito Federal, sendo assim, para que o Município possa instituir o ISS sobre determinado serviço, é preciso à edição de uma Lei Ordinária, correlacionada com a Lei Complementar n.º 116/2003, pois é preciso acatar o fato gerador, que está listado em anexo na referida lei complementar.

Um ponto importante a se destacar é o fato do ISS não incidir sobre: serviços de transporte interestadual, transporte intermunicipal e de comunicação (artigo 155, inciso II da Constituição Federal), visto que esses fatos geradores ficam a cargo dos Estados, através do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Além disso, podemos relatar também serviços que não se encontram na lista anexa da LC n.º 116/2003; serviços de locação (Súmula Vinculante n.º 31); e pôr fim a remuneração do próprio trabalho, quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei n.º 406/68)

De acordo com a Lei Complementar n.º116/2003, o artigo 7º prevê que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sendo a alíquota mínima de imposto de 2% (dois por cento) e máxima de 5%(cinco por cento). Conforme analisado, o prestador de serviços é o contribuinte do ISS.

2.2 – Lei Complementar Nº 157/20116 e a Inclusão das Plataformas de Streamings

O mundo está em constante evolução tecnológica, visto que vivemos em um mundo da era digital, onde conseguimos nos comunicar, relacionar, consumir e conectarmos de um modo mais fácil, pois apenas com um “click” somos informados dos acontecimentos em tempo real do mundo todo, seja de um município, estado ou país.

Diante dessa total evolução, o mundo deve acompanhar tais mudanças, fazendo com o direito em si entre nesta modificação. O direito é um ramo que precisa acompanhar as constantes modificações e evoluções da sociedade, pois ele deve se adaptar a nova realidade, a nova era digital.

Um exemplo clássico desse desenvolvimento no meio jurídico é questão dos processos terem saído do papel, e terem sido adequados ao mundo digital, ou seja, processos judiciais eletrônicos (PJE).

Diante dessa modernização no mundo em que vivemos atualmente, no dia 06 de dezembro de 2013, o Senado Federal - Romero Jucá - PMDB/RR propôs Projeto de Lei Complementar n.º 366/2013, no qual tinha como objetivo a alteração da Lei Complementar n.º 116/2003.

Por efeito disso, no dia 29 de dezembro de 2016, foi sancionada a Lei Complementar n.º 157/2016, eis que trouxe mudanças referentes ao Imposto Sobre Serviços, fazendo com que obtivesse ampliações de serviços listados no anexo da Lei Complementar n.º 116/2003. Sendo assim, adentrando mais a fundo no presente trabalho, temos como base de questionamento o item 1.09, que diz:

“Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) “ (BRASIL, 2016)

Portanto, com a promulgação da Lei Complementar nº 157/2016, além de combater a guerra fiscal, o legislador preocupou-se em estabelecer as novas tecnologias como fonte de arrecadação tributária para a manutenção do Estado. Tais alterações legais devem ocorrer com certa frequência perante as mudanças que ocorrem na própria sociedade, seja pelo surgimento de novas atividades desempenhadas pelos indivíduos ou pelo desaparecimento de outras.

Com essa mudança realizada, as plataformas de streamings foram incluídas na Lei Complementar n.º 157/2016, visto que tais plataformas são uma transmissão via internet, que tem por finalidade a exibição de conteúdos e de armazenamento não definitivo, ou seja, fazer o uso da Netflix, Spotify, Amazon Prime entre outros, todavia, esse uso é uma permissão concedida do acesso ao conteúdo desejado.

Dessa forma, com a mudança na Lei Complementar, às plataformas de streamings passam a serem hipóteses de incidência de ISS, e de acordo com o questionamento do trabalho, devemos relatar se as plataformas de streamings se enquadrariam de fato como serviços.

2.3 – O que são Serviços?

Conforme foi informado acima, no presente tópico iremos conceituar o termo serviço, para que fique clara sua origem, e diante disso, delimitar onde são encaixadas as plataformas de streaming.

Inicialmente, o artigo 156, III da Constituição Federal explana brevemente sobre o termo serviço da seguinte forma: “Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Mas adiante, temos o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, §2º, que conceitua serviços como: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (BRASIL, 1990).

Segundo José Sergio Marcondes, em seu Blog Gestão de Segurança Privada, a definição de serviço é:

“Serviço consistem em atividades, benefícios ou satisfações que são ofertadas para venda e que são essencialmente intangíveis. Refere-se ao produto da atividade humana destinado à satisfação das necessidades humanas, mas que não apresenta o aspecto de um bem material.

O termo serviço tem origem no termo latim *servitium*, a palavra serviço define a ação de servir (estar sujeito a/ser prestável alguém por qualquer motivo, fazendo aquilo que essa pessoa quer ou pede).” (MARCONDES, José Sérgio (13 de maio de 2023). Serviços: Definição, Características, Tipos e Exemplos de Serviço. Disponível em Blog Gestão de Segurança Privada:12/06/2024)

Dessa forma, temos por um conceito básico que, serviço é a consequência da atividade de um sujeito, tendo por objetivo a satisfação em

atender ao pedido de um determinado sujeito, ou seja, é uma prestação de serviço.

No capítulo VII do Código Civil, temos nos artigos 593 e 594, a definição de prestação de serviço, que diz:

“Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.” (BRASIL, 2002)

Dessa forma, para alguns doutrinadores, entende-se que a prestação de serviço trata-se de uma obrigação de fazer, no qual é conceituada pelo Código Civil.

Dessa forma, se o serviço advém de um trabalho humano, no qual esse sujeito faz algo em favor de outra pessoa ou empresa, ou seja, tem a obrigação de fazer, seria possível entender que as plataformas de streamings não são consideradas serviços. Entretanto, se as plataformas digitais não são consideradas um serviço, elas se enquadram em uma obrigação de dar juntamente com a locação de bens móveis.

2.3.1 – Obrigação de dar e Obrigação de Fazer

Primeiramente, para melhor compreensão devemos definir o que seria o direito de obrigação, sendo assim, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves diz que:

“Conceito de direito das obrigações: pode-se dizer que o direito das obrigações consiste num complexo de normas que rege relações jurídicas de ordem patrimonial, as quais têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro. Disciplina as relações jurídicas de natureza pessoal, visto que seu conteúdo é a prestação patrimonial, ou seja, a ação ou omissão do devedor tendo em vista o interesse do credor, o qual, por sua vez, tem o direito de exigir o seu cumprimento, podendo, para tanto, movimentar a máquina judiciária, se necessário². Na verdade, as obrigações se caracterizam, não tanto como um dever do obrigado, mas como um direito do credor. A principal finalidade do direito das obrigações consiste exatamente em fornecer meios ao credor para exigir do devedor o cumprimento da prestação.” (GONÇALVES, 2011, p.428)

Verifica-se que, direito das obrigações exerce influente papel no mundo econômico, visto que tem grande importância no mundo consumerista, assim como explana o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, da seguinte forma:

“O direito das obrigações exerce grande influência na vida econômica, em razão, principalmente, da notável frequência das relações jurídicas obrigacionais no moderno mundo consumerista. Intervém ele na vida econômica, não só na produção, envolvendo aquisição de matéria-prima e harmonização da relação capital-trabalho, mas também nas relações de consumo, sob diversas modalidades (permuta, compra e venda, locação, arrendamento, alienação fiduciária etc.) e na distribuição e circulação dos bens (contratos de transporte, armazenagem, revenda, consignação etc.). Pode-se afirmar que o direito das obrigações retrata a estrutura econômica da sociedade e compreende as relações jurídicas que constituem projeções da autonomia privada na esfera patrimonial. Manifesta-se sua importância prática ainda pela crescente frequência, no mundo moderno, da constituição de patrimônios compostos quase exclusivamente de títulos de crédito correspondentes a obrigações. Ao contrário do direito das coisas, que segue o princípio *do numerus clausus* e se esgota em limitada tipificação submetida a disciplina uniforme, o direito das obrigações se estende a todas as atividades de natureza patrimonial, desde as mais simples até as mais complexas.” (GONÇALVES, 2011, p. 428-429)

Mais adiante, depois de uma breve explanação do direito das obrigações, temos por consequência a obrigação em si, que é definido pelo doutrinador Flávio Tartuce:

“Conceitua-se a obrigação como sendo a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.” (TARTUCE, 2015, p.254).

Dentre tais informações, a obrigação é classificada por elementos e fontes, no qual dão maior noção em suas abrangências, e com essas classificações, temos as modalidades de obrigações, que fazem referência ao presente trabalho, no qual iremos compreender se tais plataformas digitais se enquadram na modalidade de obrigação de dar, e para isso, devemos explicar sobre tal termo.

Inicialmente, iremos fazer uma breve elucidação das modalidades de obrigações quanto ao objeto, sendo elas: a) obrigação de dar; b) obrigação de fazer; c) obrigação de não fazer. Segundo Carlos Roberto Gonçalves “As obrigações de dar e de fazer são obrigações positivas, enquanto a de não fazer é obrigação negativa” (GONÇALVES, 2011).

A obrigação de dar, que faz alusão ao presente trabalho, é conceituada por Carlos Roberto Gonçalves da seguinte forma:

“As obrigações positivas de dar, chamadas pelos romanos de *obligationes dandi*, assumem as formas de entrega ou restituição de determinada coisa pelo devedor ao credor. Assim, na compra e venda, que gera obrigação de dar para ambos os contratantes, a do vendedor é cumprida mediante entrega da coisa vendida, e a do comprador, com a entrega do preço. No comodato, a obrigação de dar assumida pelo comodatário é cumprida mediante restituição da coisa emprestada gratuitamente.”(GONÇALVES, 2011, p.454-455)

Posto isso, a obrigação de dar tem por finalidade a entrega ou restituição de determinada coisa, visto que Carlos Roberto Gonçalves deixa claro: “A obrigação de dar é a obrigação de prestação de coisa, que pode ser determinada ou indeterminada”. O Código Civil a disciplina sob os títulos de “obrigação de dar coisa certa” (arts. 223 a 242) e “obrigações de dar coisa incerta” (arts. 243 a 246).” (pág. 456)

A obrigação de fazer, segundo Flavio Tartuce é:

“A obrigação de fazer (*obligatio ad faciendum*) pode ser conceituada como uma obrigação positiva cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do devedor. Exemplos típicos ocorrem na prestação de serviço e no contrato de empreitada de certa obra.” (TARTUCE, 2015, p. 274).

Deste modo, a obrigação de fazer tem como finalidade o trabalho humano, sendo ele de forma material ou imaterial, fazendo com que as prestações de serviço tenham utilidade para o credor.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: “As obrigações de fazer diferem das obrigações de dar principalmente porque o credor pode, conforme

as circunstâncias, não aceitar a prestação por terceiro, enquanto nestas se admite o cumprimento por outrem, estranho aos interessados (CC art. 305).” (GONÇAVES 2011, pág. 471)

Por fim, a obrigação de não fazer, é explanada por Carlos Roberto Gonçalves desta forma:

“A obrigação de não fazer ou negativa impõe ao devedor um dever de abstenção: o de não praticar o ato que poderia livremente fazer caso não se houvesse obrigado³⁸. O adquirente que se obriga a não construir, no terreno adquirido, prédio além de certa altura ou a cabeleireira alienante que se obriga a não abrir outro salão de beleza no mesmo bairro, por exemplo, devem cumprir o prometido. Caso pratiquem o ato que se obrigaram a não praticar, tornar-se-ão inadimplentes, podendo o credor exigir, com base no art. 251 do Código Civil, o desfazimento do que foi realizado, “sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos”. (GONÇALVES, 2011, p.477)

2.3.2 – Locação de Bens Móveis

O artigo 565 do Código Civil de 2002 prevê que: “Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.”

Dessa forma, as plataformas de streaming poderiam se encaixar na locação de bem móvel, pois trata-se de cessão de uso de conteúdo e licença de uso dos direitos autorais, no qual se encontram nos áudios, vídeos, imagens por meio da internet.

Contudo, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 31, é vedada a cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, e para consolidar a jurisprudência, o STF editou tal súmula, no qual diz: “É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS sobre as operações de locação de bens móveis.” Sendo assim, caso as plataformas de streaming sejam uma locação de bem móvel, elas não recebem a cobrança de ISS.

3 – O Entendimento do Supremo Tribunal Federal Acerca da Definição de Serviço para Fins de Incidência de ISS

No dia 25 de maio de 2001, foi publicado o Recurso Extraordinário n.º 116.121/SP, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi julgado o fato da conceituação de serviço para fins de incidência de Imposto Sobre Serviço.

No referido Recurso Extraordinário, foi discutido a incidência do Imposto Sobre Serviço sobre a locação de guindastes, no qual são considerados bens móveis, ou seja, locação de bens móveis, sendo listado em anexo de Decreto-Lei n.º 406/68 em seu item 79.

No julgamento, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da locação de bens móveis, pois a firma a existência e conflito com a Constituição Federal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.” (RE n.º116.121/SP).

A inconstitucionalidade se dá pelo fato de não se tratar de serviço, pois gerou a obrigação de dar e inexistente atividade pessoal do locador que possa juridicamente ser caracterizada como prestação de serviços.

Com base na decisão de Recurso Extraordinário n.º 116/121/SP, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 31, confirmando ser inconstitucional a incidência do ISS sobre as operações de locação de bens móveis.

Dessa forma, considerando o posicionamento do STF, percebe-se a impossibilidade de tratar o streaming como um serviço, uma vez que as atividades se enquadram a cessão de uso e possui grande semelhança com a

locação de bens móveis, sobre a qual a cobrança de imposto sobre os serviços e nitidamente inconstitucional perante a Súmula Vinculante nº 31.

4 – Considerações Finais

No curso do presente trabalho, analisamos e tivemos uma visão mais ampla da importância de conhecer as regras que regem a tributação, como no caso em análise, a incidência tributária do ISS sobre as plataformas de streaming, visto que a alteração da Lei Complementar 116/2003 pela Lei Complementar 157/2016 trouxe inovações.

Dessa forma, a incidência do ISS se dá em virtude do fato gerador que segue em anexo na Lei Complementar referida acima. Segundo isso, as plataformas de streaming não são um meio de fornecer serviço, mas sim um meio de disponibilizar mídias, por exemplo, e de armazenar não definitivamente via internet, dito isso, ocorre apenas uma cessão de direitos.

Concordando com esse fato de cessão de direitos, visto que não está sendo aplicada a modalidade de obrigação de dar, qualquer forma contrária desse pensamento gera uma inconstitucionalidade, visto que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal se dá pelo entendimento de que incidência do ISS ocorre sobre a obrigação de fazer.

Notado isso, não pode haver tributação nas plataformas de streaming, pois as plataformas são uma obrigação de dar, com isso exclui o ato da incidência do ISS, por exemplo, a plataforma Amazon Prime Vídeo, é um conjunto de filmes e séries disponíveis, dessa forma, quando assinada a plataforma não existe a opção de selecionar apenas os filmes e séries que deseja ver, ou seja, não tem como personalizar os conteúdos que serão exibidos, pois, já vem fixos na plataforma.

Nesse viés, a tributação sobre plataformas de streaming estão em conflito com o artigo 156, inciso III da Constituição Federal, pois tal artigo faz menção ao ISS recair apenas sobre serviços, e como se sabe as plataformas digitais

apenas efetua a disponibilização de referido arquivo, sem que haja o devido arquivamento definitivo, gerando exclusivamente a cessão de direitos.

Por fim, com notória inconstitucionalidade gerada entres os fatos, apenas cabe ao Poder Judiciário analisar se cabe incidência do ISS sobre as plataformas de streaming, para que descontinue a possibilidade de tributação entre tais plataformas.

Referência Bibliográfica:

ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário esquematizado / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. ISBN 978-85-309-7035-2

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. 17° ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivim, 2023. ISBN 9788544242513.

CAPARROZ, Roberto Direito tributário esquematizado® / Roberto Caparroz ; coordenador Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado®) 1. Direito tributário 2. Direito tributário – Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título. III. Série. 18-1150 CDU 34:336.2(81). ISBN 9788553606610.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30° ed.- São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553606468.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil esquematizado, volume I / Carlos Roberto Gonçalves. – São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 978-85-02-11980-2.

MARCONDES, José Sérgio (13 de maio de 2023). Serviços: Definição, Características, Tipos e Exemplos de Serviço. Disponível em Blog Gestão de Segurança Privada. Disponível em: <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/servicos-definicao-caracteristicas-tipos-e-exemplos/>. Acesso em: 12 jun.2024.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13° ed.- São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. ISBN 9786553623279.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625983. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625983/>. Acesso em: 30 out. 2023.

TARUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. ISBN 978-85-309-6210-4